

Processo nº 2090.01.0000376/2026-92

Governador Valadares, 15 de janeiro de 2026.

Procedência: Despacho nº 1/2026/FEAM/URA LM - CAT

Despacho nº 1/2026/FEAM/URA LM - CAT	
Empreendedor: NITRONEL LTDA.	CPF/CNPJ: 02.222.657/0003-90
Empreendimento: NITRONEL LTDA.	CPF/CNPJ: 02.222.657/0003-90
Processo Administrativo SLA: 30814/2025	Município: São Gonçalo do Rio Abaixo – MG
<b>Assunto:</b> Arquivamento do Processo Administrativo de Licença Ambiental Concomitante LAC2 em fase de Licença de Instalação Corretiva e Operação (LIC+LO)	
Equipe interdisciplinar	MASP
Cíntia Marina Assis Igídio - Gestora ambiental	1.253.016-8
João Paulo Braga Rodrigues - Gestor Ambiental	1.365.717-6
Patrícia Batista de Oliveira - Gestora Ambiental	1.364.196-4
Emerson de Souza Perini - Analista Ambiental	1.151.533-5
De acordo: Flavia Evangelista - Coordenadora de Controle Processual	1.401.491-4

Sr. Chefe Regional.

O empreendimento NITRONEL LTDA. pretende atuar no setor de fabricação de explosivos, exercendo suas atividades na zona rural do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo - MG.

Em 27/09/2023 foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, o Processo Administrativo nº. 2207/2023 para atividade “C-04-08-1 Fabricação de explosivos, detonador para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos” – área construída 0,297ha, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante LAC, nas fases de Licença Prévia, Instalação e Operação, Classe 3, com incidência de critério locacional. Paralelamente foi formalizado o Processo Administrativo SEI nº1370.01.0026098 32 de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA do tipo “Supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP com ou sem supressão de vegetação nativa e Corte/poda de árvores isoladas, vivas ou mortas”.

Em atendimento à demanda da Coordenação de Análise Técnica da URA-LM, para dar continuidade a análise do P.A. SLA n. 2207/2023, foi realizada vistoria na área do empreendimento 21/02/2024, sendo lavrado o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 7/2024 (id. SEI 82403492).

Diantes dos fatos verificados/informados, tanto em vistoria quanto com base nos levantamentos geoespaciais, constatou-se: Instalação, via construção de benfeitorias, do empreendimento licença ambiental e Supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural em área comum, em APP e em Reserva Legal. Sendo assim, foi lavrado o AI n. 330610/2 aplicadas as penalidades administrativas tipificadas pelos códigos 106, 301 (álinas A e B), 302 e 309, dos anexos I e III, respectivamente, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A partir da análise dos autos do processo, a equipe técnica apresentou considerações por meio da Despacho nº 25/2024/FEAM/URA LM – CAT (id. SEI 82905841), sendo o processo arquivado em 29/02/2024.

Em 13/01/2025, buscando novamente a regularização do empreendimento, foi formalizado o Processo Administrativo nº. 179/2025, via SLA, para atividade “C-04-08-1 Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos” – área construída 0,297ha, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante LAC, nas fases de Licença de Instalação Corretiva e Operação (LIC+LO), concomitantes, Classe 3, com incidência de critério locacional. Simultaneamente, foi formalizado o Processo SEI n. 2090.01.0019743/2024-19 de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA visando à regularização da supressão de vegetação nativa já realizada, correspondente a uma área total de 0,8000 hectares, sendo 0,2779 hectares destinados à supressão de vegetação para uso alternativo do solo, 0,0296 hectares referentes à intervenção, com ou sem supressão, e de Preservação Permanente (APP) e 0,4925 hectares, que correspondem ao corte ou aproveitamento de 35 árvores isoladas nativas vivas.

Novamente, fora realizada vistoria na área do empreendimento em 12/05/2025, sendo lavrado o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 31/2025 (id. SEI 113520499) e em 25/06/2025 o processo foi arquivado pelos motivos expostos no Despacho nº 124/2025/FEAM/URA LM – CAT (id. SLA 116547263).

Mais uma vez, em 15/08/2025, foi formalizado o Processo Administrativo nº. 30814/2025 via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, para atividade “C-04-08-1 Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos” – área construída 0,297ha, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC2 (LIC+LO), Classe 3, com incidência de critério locacional.

A partir da análise dos autos do processo, a equipe técnica apresenta as seguintes considerações:

1) Na caracterização da atividade junto ao SLA o empreendedor informou que:

a. (cód-07029) **NÃO** houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso a este sistema para a presente solicitação de licenciamento.

Ocorre que em 18/08/2022 foi lavrado o Auto de Infração nº 300577/2022 (REDS 034982976/2022), com penalidade de multa simples e **SUSPENSÃO** das atividades, por suprimir vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, em uma área de 0,8ha. Conforme o REDS citado, tal intervenção ocorreu com intuito de preparar o terreno para construção de galpões para estocagem de materiais explosivos.

b. (cód-07034) **NÃO** Houve outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso a este sistema para a presente solicitação de licenciamento.

Verifica-se, com base no AI nº 330610/2024, que o empreendimento foi autuado por Intervir em área de preservação permanente e por intervir, através de supressão de vegetação nativa, área de Reserva Legal proposta no CAR. Intervenções essas, passíveis de autorização ambiental e constantes no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Ao promover o lançamento geoespacial das coordenadas geográficas constantes no REDS, verifica-se que a área onde atualmente se encontra o Galpão de Paiol de Explosivos, localiza-se nas proximidades das coordenadas 19°41'48.00"S/43°21'4.70"W (figuras 1 e 2), foi objeto de autuação, assim como o Galpão de Acessórios (caracterizado nesse processo fora da ADA), localiza-se nas proximidades das coordenadas 19°42'3.50"S/43°20'58.80"W.



Figura 1- Galpão Paiol de Explosivos (em vermelho). ADA (em amarelo). **Fonte:** Google EarthPro, junho de 2021.

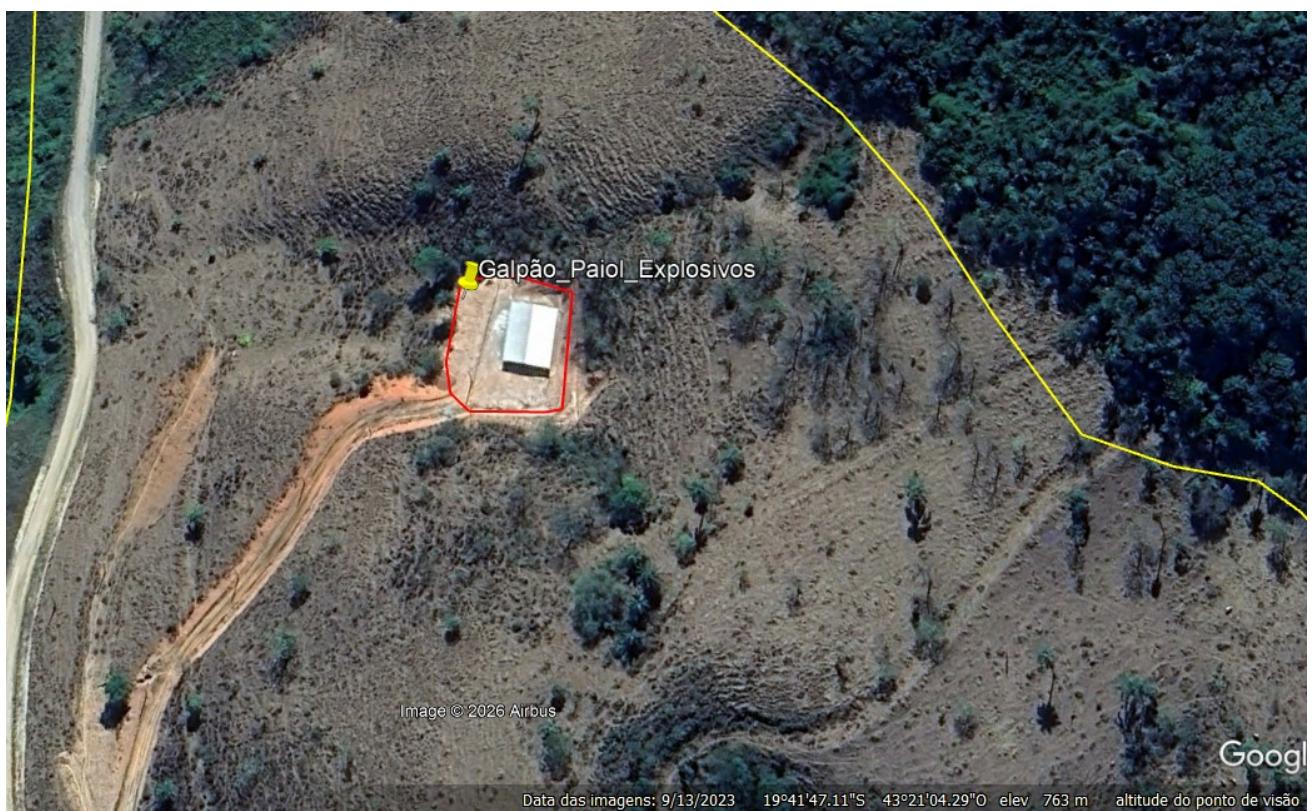


Figura 2- Galpão Paiol de Explosivos (em vermelho). ADA (em amarelo) **Fonte:** Google EarthPro, setembro de 2023.

2) No que se refere ao uso hídrico do empreendimento, foi apresentada CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSO HÍDRICO nº 0000417358/2023 que regulariza captação de 1,000 l/s de águas públicas do CURSO D'ÁGUA SEM NOME, AFLUENTE DO RIBEIRÃO POUSO ALTO, durante 10:00 hora(s)/dia, no ponto de coordenadas geográficas latitude 19° 41' 56,0"S e de longitude 43° 20' 46,0"W, para fins de Consumo industrial, Consumo Humano, em favor da NITRONEL LTDA.

Foi apresentada, também, declaração assinada pela proprietária do imóvel, de que a referida captação ocorre nesse lugar desde data anterior à entrada em vigor do Decreto Estadual nº 47.749/2019, de novembro de 2019.

Frente ao exposto, cabe ressaltar, entretanto, que não foi apresentado documento autorizativo do órgão ambiental (CERTIDÃO DE USO INSIGNIFICANTE) pretendido à que consta nos autos do processo (datada de 11/08/2023). Ademais, em consulta aos sistemas ambientais (SIAM, IDE-SISEMA) não foram encontrados documentos autorizativos que atestem a informação prestada na declaração da proprietária do imóvel, salientando que foram feitas buscas em nome dos proprietários do imóvel (Sr. JOÃO MIRANDA DE OLIVEIRA e sua esposa Sra. MARIA RITA PESSOA OLIVEIRA) e da empresa NITRONEL LTDA.

Vale destacar que o Decreto Estadual nº. 47.749/2019, estabelece quais as intervenções são passíveis de regularização:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV – manejo sustentável;
- V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII – aproveitamento de material lenhoso

Por fim, o art. 12 do Decreto 47.749/2019 dispõe que:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva desde que atue cumulativamente, as seguintes condições:

- I – **possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida** por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação teste em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional
- II – **inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida**
- III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))
- IV – **recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente**

3) A autorização para construção da fábrica de explosivos emitida pelo Exército é datada em 20/05/2022, ou seja, antes da adequação da ADA (proposta no processo em tela) e novo empreendimento com relocação do galpão de acessórios.

4) Não foram apresentados arquivos vetoriais essenciais à análise geoespacial do empreendimento frente as áreas que possuem regime de proteção estabelecido nos Códigos Florestal e Estadual.

Dessa forma, cumpre ressaltar que o presente processo de licenciamento ambiental não foi instruído com o devido processo de Intervenção Ambiental, conforme definido nos arts. 15 e DN COPAM nº 217/2017, quais sejam: i) Processo Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) corretivo visando regularizar as áreas objeto do Auto de Infração nº 300577/2022 e ii) Processo Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) em APP, visando regularizar a intervenção para captação de água superficial.

**A omissão ou prestação de informações contraditórias na caracterização do empreendimento junto ao SLA compromete significativamente o enquadramento do empreendimento no rol dos “Documentos necessários” junto ao sistema e prejudica sobremaneira a análise, notadamente, quando das informações decorrem a necessidade de instrução dos processos com estudos próprios.**

Dante dos fatos verificados/informados e com base nos levantamentos geoespaciais, constatou: construção de benfeitorias (galpão de paiol de explosivos), em área previamente autuada suspensão das atividades, sem a AIA de caráter corretivo, além da não apresentação da AIA para intervenção em APP para captação de água.

Cabe pontuar que, a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe:

#### Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões possíveis:

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

#### 3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser agrupadas em duas macrosituações:

- A requerimento do empreendedor;

- Falha nas informações que instruem o processo administrativo [grifo nosso]

Frisa-se que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Considerando o art. 26 da DN COPAM n. 217/2017:

Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Logo, à vista da não apresentação de estudos de cunho técnico e documentos obrigatórios para a correta instrução processual, especificamente quanto à Autorização de Intervenção Ampla (AIA), não resta alternativa ao Órgão Ambiental a não ser sugerir o **arquivamento** do pedido de licença ambiental.

Isto posto, de modo a garantir a conformidade da atuação administrativa, impõe sobre os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência administrativa, tal qual já é determinado na legislação Estadual e Federal (art. 30 da LINDB), diante de todo exposto, uma vez que a atuação do requerente culminou em falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo, o arquivamento é ação que se justifica.

Dessa forma conforme o histórico apresentado, a equipe URA/LM sugere o **ARQUIVAMENTO** do requerimento de LAC2 (LIC+LO), uma vez que estudos e documentos apresentados são insuficientes e/ou inexatos, decorrendo assim em falha na instrução processual.

#### **Disposições finais:**

Diante do exposto, servimo-nos deste Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de:

I. **arquivamento** do Processo Administrativo nº. 30814/2025 (SLA), formalizado pelo empreendedor NITRONEL LTDA. (CNPJ: 02.222.657/0003-90), de Licença Concomitante (LAC) e fases de LIC+LO, para a atividade de “C-04-08-1 Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e protetícnicos”, conforme parâmetros e definições da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, motivado por ausência de estudos para instrução do processo administrativo de licenciamento ambiental, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019; do art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002; do art. 17 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, e do art. 26 da DN COPAM nº 217/2017.

47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo, devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes c 3.4.5, pág. 54/56, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 Revisão 01, e

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Conforme se infere da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento das respectivas taxas referentes à formalização processual é realizada de forma automática pelo meio da integração do SLA ao WebService de consulta da Fazenda Estadual. Registra-se que tal constatação não exclui a verificação pelo setor competente (NAO/LM) e eventual cobrança de valores eventualmente devidos.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se a legislação Estadual de regência e as nuances do parágrafo único, do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa<sup>[2]</sup>, sub censura, pelo que remetemos os autos à deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Vide disposição da página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[2] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) P**úblico(a), em 15/01/2026, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) P**úblico(a), em 15/01/2026, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) P**úblico(a), em 15/01/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) P**úblico(a), em 15/01/2026, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Evangelista de Carvalho, Servidor(a) P**úblico(a), em 15/01/2026, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **131213878** e o código CRC **67E6B292**.

